



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13971.002284/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-012.009 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CAVALETTI
Recorrida FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

A competência para constituir o crédito tributário e determinar o *quantum debeat*, ao amparo do lançamento, é exclusivamente da autoridade administrativa, o auditor fiscal, por expressa determinação legal.

Não integrando a União a reclamatória trabalhista seus efeitos não podem a ela ser atribuídos, já que se constitui terceiro nos termos da lei.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE n° 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FGTS.

Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

São isentos do imposto de renda os valores percebidos por pessoa física referente aos depósitos creditados em contas vinculadas do FGTS. Valores pagos diretamente ao empregado não podem ser considerados parcelas relativas ao FGTS.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária e está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se: (i) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios; e (ii) que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Ana Cláudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 66) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-22.262 (p. 55) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 25 a 28, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$2.559,43, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, omissão de rendimentos em decorrência de processo judicial trabalhista, no valor de R\$22.888,52.

Da "descrição dos fatos e enquadramento legal" 6. fl. 26 consta:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$22. 888,52, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Ação junto à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC. Processo n.º1821/98.

Réu: Banco BANEBS/A, CNPJ 15.142.490/0001-38.

Rend. Bruto Atualizado R\$ 40.863,10

Honorários Advocáticos: R\$ 7.670,00

Rendimento Tributável: R\$ 33.193,10

A fundamentação legal da exigência consta da referida Notificação de Lançamento.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 8, na qual requer a retificação do lançamento, expondo as seguintes razões:

O imposto de renda foi recolhido nos exatos termos como definidos em decisão Judicial.

O imposto de renda recolhido computou corretamente todo o rendimento tributável auferido pelo contribuinte. Neste rendimento inclui-se valor percebido em Ação Judicial (processo AT 1821/98 — 1º Vara do Trabalho de Blumenau/SC.), no montante de R\$40.863,10, do qual foi deduzido o IR devido de R\$ 2. 400,22, tudo conforme valores discriminados às fls. 384 do referido processo, atualizado nos termos da planilha de fls. 448 do processo.

(...)

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 07-22.262 (p. 55), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 66, esgrimindo suas razões de defesa da seguinte forma, em síntese:

** no caso em tela, consoante se pode verificar das planilhas de cálculo elaboradas por perito judicial da Justiça do trabalho que seguem em anexo, o Imposto de Renda Retido na Fonte foi devidamente apurado, levando-se em consideração as verbas trabalhistas cujo rendimento é considerado tributável e com exclusão das verbas consideradas indenizatórias, tendo sido totalmente pago o valor devido a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas no processo judicial trabalhista, estando, desta forma, totalmente equivocada a decisão ora combatida, posto que não analisou corretamente a Declaração de Ajuste Anual e os documentos apresentados por ocasião da impugnação;*

** consoante se pode verificar da Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, a totalidade do valor percebido através do processo judicial foi devidamente declarado, constando o valor de R\$ 10.304,58 no campo de rendimentos tributáveis, e o valor de R\$ 23.480,52 no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios no referido processo judicial trabalhista, não havendo, com o devido respeito às ponderações do fisco, qualquer omissão de rendimentos que pudesse dar ensejo à notificação, e, conseqüentemente, à constituição de crédito tributário para pagamento de Imposto de Renda Suplementar;*

** o Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, por terem a mesma natureza indenizatória, muito menos sobre o aviso prévio, FGTS e a multa de 40%;*

** caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.*

Na sessão de julgamento realizada em 04 de abril de 2017 (p. 101), este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, cancelando-se a exigência fiscal nos seguintes termos, em síntese: *a notificação de lançamento vergastada, foi amparada na prescrição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, não havendo sido observada a tese jurídica vinculante fixada em sede de repercussão geral, segundo a qual “o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.*

Contra a referida decisão, a douta PGFN interpôs o competente recurso especial, ao qual os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos deram provimento, *com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

De acordo com a Descrição dos Fatos constante da Notificação de Lançamento (p. 28), tem-se que, *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 22.888,52, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Completando a Descrição dos Fatos, a autoridade administrativa fiscal apresentou as seguintes informações:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Ação junto à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC. Processo n.º 1821/98.

Réu: Banco BANE S/A, CNPJ 15.142.490/0001-38.

Rend. Bruto Atualizado: R\$ 40.863,10

Honorários Advocatícios: R\$ 7.670,00

Rendimento Tributável: R\$ 33.193,10

O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, esgrime suas razões de defesa em sua peça recursal nos seguintes pontos, em síntese:

** no caso em tela, consoante se pode verificar das planilhas de cálculo elaboradas por perito judicial da Justiça do trabalho que seguem em anexo, o Imposto de Renda Retido na Fonte foi devidamente apurado, levando-se em consideração as verbas trabalhistas cujo rendimento é considerado tributável e com exclusão das verbas consideradas indenizatórias, tendo sido totalmente pago o valor devido a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas no processo judicial trabalhista, estando, desta forma, totalmente equivocada a decisão ora combatida, posto que não analisou corretamente a Declaração de Ajuste Anual e os documentos apresentados por ocasião da impugnação;*

** consoante se pode verificar da Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, a totalidade do valor percebido através do processo judicial foi devidamente declarado, constando o valor de R\$ 10.304,58 no campo de rendimentos tributáveis, e o valor de R\$ 23.480,52 no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios no referido processo judicial trabalhista, não havendo, com o devido respeito às ponderações do fisco, qualquer omissão de rendimentos que pudesse dar ensejo à notificação, e, conseqüentemente, à constituição de crédito tributário para pagamento de Imposto de Renda Suplementar;*

** o Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, por terem a mesma natureza indenizatória, muito menos sobre o aviso prévio, FGTS e a multa de 40%;*

** caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%.*

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

Da Tributação dos Rendimentos De Acordo com a Sentença / Cálculo Trabalhista

Conforme já exposto linhas acima, a Fiscalização apurou, no caso em tela, omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 22.888,52.

Eis a apuração realizada pela Fiscalização:

- Rend. Bruto Atualizado: R\$ 40.863,10
- Honorários Advocatícios: R\$ 7.670,00
- Rendimento Tributável: R\$ 33.193,10
- Rendimento Declarado pelo Contribuinte: R\$ 10.304,58
- Omissão de Rendimentos Apurada: R\$ 22.888,52

Como se vê, a Autoridade Administrativa Fiscal, após a dedução do montante referente aos honorários advocatícios, considerou todo o rendimento recebido pelo Contribuinte em decorrência da ação judicial trabalhista em questão como tributável.

O Recorrente, por sua, vez, defende que, *consoante se pode verificar da Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, a totalidade do valor percebido através do processo judicial foi devidamente declarado, constando o valor de R\$ 10.304,58 no campo de rendimentos tributáveis, e o valor de R\$ 23.480,52 no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios no referido processo judicial trabalhista, não havendo, com o devido respeito às ponderações do fisco, qualquer omissão de rendimentos que pudesse dar*

ensejo à notificação, e, conseqüentemente, à constituição de crédito tributário para pagamento de Imposto de Renda Suplementar.

Destaca o Recorrente ainda que, *no caso em tela, consoante se pode verificar das planilhas de cálculo elaboradas por perito judicial da Justiça do trabalho que seguem em anexo, o Imposto de Renda Retido na Fonte foi devidamente apurado, levando-se em consideração as verbas trabalhistas cujo rendimento é considerado tributável e com exclusão das verbas consideradas indenizatórias, tendo sido totalmente pago o valor devido a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas no processo judicial trabalhista, estando, desta forma, totalmente equivocada a decisão ora combatida, posto que não analisou corretamente a Declaração de Ajuste Anual e os documentos apresentados por ocasião da impugnação.*

Pois bem!

No que tange à alegação do Contribuinte no sentido de que declarou os rendimentos em estreita observância aos cálculos trabalhistas elaborados e apresentados pela própria justiça do trabalho, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão n.º 2402-009.248, *in verbis*:

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”¹.(grifo original)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”²

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86

² A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT assim esclarece sobre os termos da sentença:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”³

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁴ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374⁵

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal. (grifo original)

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente - ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributárias parcelas que expressamente compõe a hipótese de incidência correspondente”⁶ (grifo original)

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade. (grifo original)

Não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional. (grifo original)

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

Neste contexto, à luz da fundamentação supra reproduzida, ora adota como razões de decidir, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, cancelando-se o lançamento fiscal. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais razões de defesa objeto do recurso voluntário.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento do Colegiado, impõe-se avançar no exame das demais matérias de defesa objeto do apelo recursal.

Da Não Incidência do IRPF sobre os Juros Moratórios

No que tange à não incidência do IRPF sobre os juros moratórios, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

⁶ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311810/acordo-judicial-trabalhista-apos-a-lei-13-876-19>

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, determinando-se a exclusão dos rendimentos tributáveis a parcela referente aos juros moratórios.

Do FGTS e respectiva Multa de 40%

Defende o Recorrente, sem maiores construções teóricas, a natureza indenizatória dos valores referentes ao FGTS.

A Lei 7.713/88, na redação à época vigente, dispõe que:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, **referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;** (destaquei)

A partir da Lei 9.491/97, que deu nova redação à Lei 8.038/90, o valor relativo ao FGTS apurado em reclamatória trabalhista não pode ser pago diretamente ao empregado, devendo os créditos serem depositados na conta vinculada:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

No presente caso, tem-se que os valores referentes ao FGTS, assim, como todo o rendimento decorrente da condenação judicial trabalhista, foram integralmente e diretamente pagos ao empregado.

Nos termos da legislação acima destacada, somente os valores depositados em conta vinculada do FGTS são isentos do imposto de renda.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a CSRF, no caso em análise, concluiu que, *diante da afirmação de que o procedimento adotado pela fiscalização, que apurou o imposto com base no regime de caixa, foi irregular, compete à autoridade julgadora, no dizer de Eurico de Santi, alterar o ato-norma de lançamento mediante a edição de outro ato-norma.*

Pois bem!

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo

do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Da Multa de Ofício Aplicada

Conforme destacado no Acórdão nº 2402-005.738 (p. 101), *a imputação da multa advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal na espécie, que entendeu não ter sido declarado corretamente o tributo devido.*

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que fui vencido em relação à matéria “Da Tributação dos Rendimentos De Acordo com a Sentença / Cálculo Trabalhista”, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se: (i) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência e (ii) a exclusão dos rendimentos tributáveis a parcela referente aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo relator, delas divirjo quanto aos efeitos do acordo homologado em reclamatória trabalhista na esfera administrativo-tributária, já que a competência para constituir o crédito, com a verificação do fato jurídico relevante e previsto na legislação em que se impõe o pagamento do tributo, **é privativa da autoridade tributária e de ninguém mais**, nos termos em que rege o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao examinar a exação, fls. 21 e ss, constato que o auditor-fiscal responsável pelo lançamento cumpriu corretamente seu poder-dever, nos estritos ditames da lei.

De outro lado, há que se destacar que falta competência para a Justiça do Trabalho fixar uma determinada incidência tributária de IRPF, já que lhe é matéria estranha, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse transposta essa barreira da competência constitucional do órgão judicante, é importante observar que a União não integrou dita reclamatória, por meio de seus órgãos de representação, descabendo, portanto, falar-se em

produção de efeitos a terceiro de uma decisão proferida em um processo individual, que, como cediço, produz apenas entre as partes que litigaram (limite subjetivo da coisa julgada), tal como prescreve o art. 506 do Código de Processo Civil, ao dispor que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Voto, por derradeiro, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se: (i) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios; e (ii) que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino